

A. I. Nº - 281317.0012/05-4
AUTUADO - ROSA GONG
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 21/11/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0128-05/05

EMENTA: ICMS. 1 – USUÁRIO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR EM LUGAR DO USO DE ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração confessada 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS E NOTAS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF, BEM COMO AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. LANÇAMENTO RETIFICADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Valores corrigidos com a exclusão do montante recolhido através de denúncia espontânea. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/06/2005, para apurar os seguintes fatos:

1. Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado o sujeito passivo – o contribuinte emitiu notas fiscais de venda a consumidor em vez de Cupons Fiscais a que está obrigado, sendo aplicada à multa de R\$164,52 e

2. Omissão de saída de mercadorias apurada por meio de levantamento de venda, com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$679,01, com multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fl.48) alegando que a infração 2 foi lavrada equivocadamente, uma vez que já tinha pago esses débitos, através de Denúncia Espontânea de nº 600000.1690/04-6, acostando informe de sistema desta SEFAZ com o valor reconhecido na referida denúncia. Quanto a infração 1, reconhece a acusação a ele imputada, solicitando a emissão do DAE respectivo para quitação da mesma.

O autuante em sua informação fiscal (fl.62) cita o reconhecimento da empresa quanto a infração 1, transcrevendo o trecho em que o contribuinte requer a emissão de DAE para pagamento dessa. Em relação à infração 2, afirma após analisar a Denúncia Espontânea e cotejá-la com o levantamento fiscal, que aquela vinculada-se ao débito constante neste PAF. Reconhece que parte do débito foi recolhida espontaneamente pelo contribuinte, mas que remanesce a exigência para

os meses de 03/2003 e 07/2003, uma vez que o pagamento foi feito a menos que o valor apurado em levantamento fiscal, resultando na exigência de R\$23,31 e R\$24,20 respectivamente.

O sujeito passivo foi intimado a se manifestar sobre os novos valores para a infração 2, após a admissão pelo autuante de parte das razões defensivas, incorporando ao levantamento fiscal feito, os valores reconhecidos pelo contribuinte em denúncia formulada a essa Secretaria. Mesmo intimado (fl.63) não se pronunciou sobre o tema.

VOTO

Como o autuado não argüiu preliminar, e encontram-se presentes os elementos suficientes a formação de minha convicção, passo a análise do mérito:

Quanto a infração 1, o autuado, tomando conhecimento dos fatos a ele imputados e dos documentos acostados aos autos, reconheceu , expressamente, o cometimento dessa infração, solicitando a emissão de DAE para quitação da mesma. Ao admitir a acusação a ele feita, o sujeito passivo tributário afasta a lide desse item, motivo pelo qual não me detenho sobre essa infração, mantendo a autuação desse item; em relação à infração 2, observo que o auditor acusa o contribuinte de ter dado saída a mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto pertinente. Esclareço que a pretensão fiscal quanto à 2^a infração está amparada pelo art.2º, §3º, VI do RICMS/97, que atribui natureza de presunção ao lançamento de notas e cupons fiscais referentes às saídas de mercadorias em valor inferior ao montante de vendas informado pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito/débito. O autuante apresenta a prova exigida pela legislação, mas revê os valores contidos na inicial, considerando que os valores pagos espontaneamente pelo contribuinte têm o mesmo caráter da acusação. Entendo que os novos valores exigidos estão consubstanciados nos autos, restando provado o cometimento da infração nos seguintes valores:

data ocorrência	data vencimento	base de cálculo	Alíquota %	Multa %	valor histórico	valor Real
28/2/2003	9/3/2003	137,12	17	70	23,31	23,31
30/6/2003	9/7/2003	142,35	17	70	24,20	24,20
total						47,51

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0012/05-4, lavrado contra **ROSA GONG**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47,51**, acrescido da multa de 70% previsto no art.42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 além da multa no valor de **R\$164,52**, prevista no art.42, inciso, XIII-A, “h”, do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR